

Acórdão: 22.750/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054697-14
Impugnação: 40.010148366-96
Impugnante: Espólio de Evandro Luiz Baptista de Oliveira
CPF: 000.797.586-49
Proc. S. Passivo: Otávio Vieira Barbi/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir, integralmente, a acusação fiscal, remanescendo valor de doação ocorrida em 2014. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei, devendo o imposto e a multa de revalidação ser calculados sobre o valor de doação ocorrida em 2014. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da Lei nº 14.941/03, devendo a multa isolada ser calculada sobre o valor de doação ocorrida em 2014.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário realizadas pelo Autuado Doador à Donatária, no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Integra a peça fiscal a certidão emitida pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG (fls. 09), que atesta a doação em espécie, do Autuado à Sr.^a Renata, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), e menciona o Ofício nº 38/2016-RFB/SRRF06/Gabin, cuja ciência é datada de 11/02/16.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03.

Segundo o relatório fiscal do Auto de Infração, a Donatária, Sr.^a Renata Menzel, não foi incluída no polo passivo por não ser residente ou domiciliada no Estado de Minas Gerais à época dos fatos geradores.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000029648.11, cuja cientificação ao Espólio do Autuado se deu em 16/04/19 (fls. 06).

O Auto de Infração é datado de 23/05/19 e foi cientificado ao Espólio do Autuado em 28/05/19 (fls. 10).

O Autuado, representado por sua inventariante, Delmira Mata de Vieira, através de procurador regularmente constituído, apresenta tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/14, juntando documentos às fls. 15/30.

A referida Impugnação foi recebida pela Administração Fazendária Belo Horizonte – 2 em 26/06/19.

Entre os documentos anexados pela Defesa, consta procuração assinada pela Sr.^a Delmira Mata de Vieira, às fls. 16, na qualidade de representante do Espólio de Evandro Luiz Baptista de Oliveira, nomeando e constituindo como seus procuradores os advogados Otávio Vieira Barbi e Isabela Caddah Guimarães.

Às fls. 104 dos autos, consta o Ofício AF/BH-2/SPTA/Nº 012/2021, datado de 10/03/21, solicitando ao Procurador do Impugnante, Dr. Otávio Vieira Barbi, que apresente ato de nomeação da Inventariante Delmira Mata de Vieira, no Espólio do Sr. Evandro Luiz Baptista de Oliveira, para fins de comprovação dos poderes conferidos na procuração às fls. 16.

Em resposta, o Sr. Procurador esclarece, às fls. 106/107, que a Inventariante foi assim nomeada no próprio testamento público deixado pelo *de cujus*, documento este cuja cópia se encontra às fls. 112/113.

A Impugnante apresenta, em sua Impugnação, os argumentos que serão mencionados a seguir.

Afirma que o doador, Sr. Evandro Luiz Baptista de Oliveira, ainda vivo à época, doou para sua sobrinha, Sr.^a Renata Menzel, o valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), dividido em quatro parcelas: nas datas de 17/09, 3/12 e 6/12/13 e ainda em 18/02/14.

Aduz que essas doações foram devidamente declaradas à Receita Estadual, tributadas e pagas, conforme Certidões de Pagamento e Desoneração de ITCD às fls. 27/28.

Adverte, no entanto, ter havido um equívoco por parte do doador ao declarar o montante doado, fazendo-o erroneamente na Declaração de Imposto de Renda de 2015, ano-base 2014, quando o lançamento correto deveria ter sido: as três 22.750/21/2^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiras parcelas na declaração em 2014, ano-base 2013; e a última parcela, na declaração de 2015 ano-base de 2014.

Entendendo que o ITCD referente às quatro parcelas doadas foi devidamente recolhido, advoga a Defesa que não haveria débito tributário em aberto.

Aduz naquela impugnação que as declarações de IRPF de Evandro de 2014 e 2015 serão retificadas, com vistas a que o equívoco seja corrigido e apresentadas tão logo possível.

Conclui, pedindo que o Auto de Infração seja cancelado.

Como documentos juntados pela Defesa em sua Impugnação constam, ainda:

- a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, cujo número de certificação é 2016000286117731, datada de 21/08/18 (fls. 27), na qual constam três doações realizadas pelo Autuado/Doador à Donatária, sendo a primeira em 17/09/13, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); a segunda em 03/12/13, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e a terceira em 06/12/13, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);

- e a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, cujo número de certificação é 2019000336509295, datada de 31/05/19 (fls. 28), na qual consta uma doação realizada pelo Autuado/Doador à Donatária, datada de 18/02/14, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Encontra-se às fls. 34/35 dos autos, um aditamento à Impugnação datado de 19/07/19, no qual a inventariante, além de repetir esclarecimentos anteriores, acrescenta que a DIRPF do Autuado, ano-base 2014 e exercício 2015, foi retificada para constar apenas a doação ocorrida em 2014 e que, a DIRPF ano-base 2013 e exercício 2014 não pôde ser retificada, por já terem se passado cinco anos.

Consta, portanto, às fls. 37/59, a declaração retificadora de Imposto de Renda exercício 2015, ano-base 2014, em nome do Sr. Evandro, a qual foi recebida pelo SERPRO em 10/07/19.

Nessa retificadora consta, às fls. 45, a doação de numerário no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Sr.^a Renata Menzel.

À vista da Impugnação e dos documentos apresentados, a Fiscalização emite Parecer Fiscal de fls. 69/71, datado de 14/02/20, em que menciona os fatos e a documentação apresentados pela Inventariante em nome do Impugnante.

A seguir, aponta que a DBD com informação sobre doação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 2014 foi apresentada em 23/05/19, e quitada em 30/05/19; portanto, após a ação fiscal.

Ressalta que o pagamento após o início da ação fiscal não produz efeito de alterar ou extinguir o crédito tributário, podendo, o valor pago após o recebimento da autuação, ser utilizado para apuração do saldo remanescente, permanecendo no Auto de Infração a multa de revalidação e a multa isolada devidas, já que o prazo para denúncia espontânea encontrava-se suspenso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob esses argumentos, foi emitido o Termo de Reformulação de Lançamento de fls. 72/73, após acatamento parcial da impugnação, onde remanesce o valor a título de ITCD R\$ 15.481,58, a Multa de Revalidação no valor de R\$ 7.740,79 e a multa isolada no valor de R\$ 3.096,32, totalizando R\$ 26.318,69, sobre o qual devem ainda ser calculados juros, conforme demonstrativo de fls. 78.

Cabe mencionar que, em seu parecer fiscal, a Fiscalização identificou o DAE nº 00.067288343-62, cujo espelho do SICAF contendo seus dados consta às fls. 63, no qual aparece o registro do pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de ITCD, R\$ 8.818,41 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) de juros e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) de multa de mora, totalizando R\$ 25.618,41 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Em relação a este DAE, a Fiscalização propõe o encaminhamento do PTA para a AF/BH-2 para manutenções nos Sistemas da SEF/MG, inclusive, para vinculação do DAE ao Auto de Infração, o que ensejará seu abatimento frente ao valor remanescente.

Cópia do Termo mencionado foi enviada ao Impugnante, com recebimento em 12/03/20, conforme fls. 77.

Em resposta, é apresentado um segundo aditamento à Impugnação, fls. 80/81, onde o Impugnante alega que a doação remanescente, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), declarada em 2014 está com o imposto pago, conforme Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD; e que o Auto de Infração deve ser cancelado.

Vem a Fiscalização, então, aos autos para, em sua Manifestação Fiscal (fls. 96/100), apresentar os seguintes argumentos:

Relata os argumentos e documentos apresentados pelo Impugnante e trâmites já mencionados que ensejaram a Reformulação do Crédito tributário.

Aduz que, quanto ao mérito da doação em 2014, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o Impugnante demonstrou concordar com sua ocorrência e sequer o combateu.

Entende restar apenas o julgamento na esfera administrativa no tocante ao pagamento ou não deste crédito tributário.

Menciona o art. 156 do CTN ao apontar, em seu inciso I, que o pagamento extingue o crédito tributário, o que, ao ver da Fiscalização, significa que este pagamento, para produzir tal efeito, deve ser integral, e não parcial.

Ressalta que o próprio CTN, em seu art. 158, faz a separação de pagamento integral do pagamento parcial, sendo que este último alcança apenas as parcelas que o compõe.

Esclarece que além do imposto, há incidência de multas e juros que remanescem, na medida em que o imposto não foi pago tempestivamente.

Justifica a aplicação das multas de revalidação e isolada, com base na legislação em vigor e reforça o fato de que estas multas devem permanecer, já que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuado não poderia se valer da denúncia espontânea, prevista no art. 207 do RPTA, por ter feito o pagamento depois de iniciada a ação fiscal.

Conclui, pedindo pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação realizada às fls. 72/73.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doações de numerário realizadas pelo Autuado Doador à Donatária, no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O fato gerador do ITCD atinente ao presente caso encontra-se previsto no art. 1º, inciso III e §§ 1º e 3º da Lei nº 14.941/03, que assim dispõem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Segundo o relatório fiscal do Auto de Infração, a Donatária não foi incluída no polo passivo, por não ser residente ou domiciliada no estado de Minas Gerais, à época dos fatos geradores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como consequência, o Doador foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, com base no art. 12, inciso II e parágrafo único da Lei nº 14.941/03, que assim dispõem:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Note-se que a responsabilidade solidária do Doador é reforçada pelo art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, a seguir transcrito:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Segundo o art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03, o prazo para pagamento do imposto, nas transmissões por doação, deverá ocorrer até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

A Impugnação apresentada não contesta o ITCD devido, seja ele relativo ao ano de 2013, seja ao de 2014.

Admissível é que tenha havido o que a Defesa caracteriza como um equívoco, quando o Autuado deixou de registrar em sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2014, ano-base 2013, as doações que realizou em 17/09, 03/12 e 06/12/13.

Tal procedimento resultou sanado quando, em 2018, ou seja, antes de iniciada a ação fiscal, foram providenciados a Declaração de Bens e Direitos de Protocolo nº 201.807.425.986-7 e o recolhimento do ITCD, que permitiram a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, cujo número de certificação é 2016000286117731, datada de 21/08/18 (fls. 27).

Essa parcela foi, inclusive, reconhecida como paga pela Fiscalização no já citado Parecer Fiscal de fls. 69/71, que resultou no Termo de Reformulação de Lançamento de fls. 72/73, onde remanesce apenas a exigência relativa à doação ocorrida em 18/02/14.

Já esta última teve histórico distinto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal iniciou-se com o recebimento, pela representante do Autuado, do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000029648.11, em 16/04/19 (fls. 06).

Somente em 30/05/19, consta pagamento de DAE (fls. 63), relativo ao ITCD, multa de mora e juros, apurados por meio de DBD cujo Protocolo recebeu o número 201.904.679.750-8, gerado em 23/05/19, onde consta uma doação realizada pelo Autuado/Doador à Donatária, datada de 18/02/14, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Essa DBD resultou na emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, cujo número de certificação é 2019000336509295, datada de 31/05/19 (fls. 28). Porém, tanto a apresentação da DBD quanto o pagamento do imposto foram posteriores ao início da ação fiscal.

Como assinala a Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal, somente o pagamento total do crédito tributário tem a capacidade de extingui-lo.

Não podendo ser admitido neste caso o pagamento realizado como espontâneo, correta é a exigência da multa de revalidação a ser calculada sobre o valor do imposto remanescente, conforme cálculos apresentados pela Fiscalização às fls. 73.

A referida Multa de Revalidação é prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Verifica-se, ainda, que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário, conforme o já transcrito art. 13 da mesma lei.

E, diferentemente da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, datada de 21/08/18 (número de certificação 2016000286117731, às fls. 27) que é anterior ao início da ação fiscal (cientificação do Espólio do Autuado do AIAF em 16/04/19, conforme Aviso de Recebimento, às fls. 06), já a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD (número de certificação 2019000336509295, às fls. 28) refere-se à declaração realizada em 30/05/19, sendo, portanto, posterior à cientificação do AIAF.

Por falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, exige-se a Multa Isolada, cobrada nos termos do art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, deve remanescer a exigência da multa isolada, cuja base de cálculo será o valor do imposto remanescente, conforme cálculos apresentados pela Fiscalização às fls. 73.

Por outro lado, justo se mostra que o pagamento realizado pelo Contribuinte conforme fls. 63, seja considerado, na apuração fiscal, de forma que seja abatido do crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 72/73, devendo, ainda, ser considerado, na apuração fiscal, o pagamento realizado pelo Contribuinte conforme fls. 63. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D